



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100893-69.2025.5.01.0066**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: vivian teixeira monasterio

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO

ADVOGADO: THAIS MARIA DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: monica alexandre santos

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcio Lopes Cordero

ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA

ADVOGADO: CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO

ADVOGADO: RAPHAEL INACIO MEDEIROS

ADVOGADO: NATALIA MIRANDA DE MACEDO

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

ADVOGADO: VITORIA SANTANA POMPEU

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro

RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAUDE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100893-69.2025.5.01.0066

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S/A -
RIOSAUDE

Vistos, etc.

Trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro contra a Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A - Rio Saúde, em 21/07/2025 (ID e86323d). A ação tem como objetivo principal a anulação da alteração contratual unilateral que retirou o direito ao plano de saúde dos enfermeiros da Reclamada. Requer, em sede de tutela de urgência: Obrigação de Fazer: Restabelecer imediatamente o plano de saúde e odontológico dos substitutos (enfermeiros ativos e licenciados) e seus dependentes, nos mesmos moldes que antes eram concedidos; Obrigação de Não Fazer: Abster-se de cancelar os benefícios citados de forma unilateral; Multa: Arbitrar multa diária (não inferior a R\$ 500,00 por empregado) pelo descumprimento da medida.

Em justificção prévia, a reclamada arguiu preliminarmente nulidade de intimação por não ter sido feita via Domicílio Judicial Eletrônico, conforme Resolução CNJ nº 455/2022. No mérito, sustenta que é empresa pública municipal dependente, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, atuando exclusivamente no SUS, sem fins lucrativos e com orçamento integralmente proveniente de repasses do Município do Rio de Janeiro; que enquadra-se nas prerrogativas da Fazenda Pública, sujeitando-se ao regime de precatórios para execuções, conforme entendimento do STF (ADPFs 437, 1167, entre outras) e TST (casos EBSERH e Hospital Nossa Senhora da Conceição). Afirma que o contrato do plano de saúde coletivo com a operadora ASSIM encerrou-se em 31/01/2021 por término do prazo e inviabilidade financeira, atingindo todos os empregados e que o fornecimento de plano de saúde é benefício concedido por liberalidade, não havendo direito adquirido, previsão legal ou contratual para manutenção; Aduz que a reativação exclusiva para a categoria autora violaria o princípio da isonomia; Sustenta que o restabelecimento do contrato com a ASSIM é impossível, pois há débito em discussão judicial e recusa da operadora em contratar novamente com a RIOSAÚDE.

Passo ao exame.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da preliminar de nulidade de intimação

A alegação não merece prosperar. No processo do trabalho, as intimações realizadas por meio do próprio sistema PJe possuem eficácia jurídica plena, sendo o “domicílio judicial eletrônico” instrumento complementar, não exclusivo. Ademais, a ré apresentou manifestação tempestiva, o que evidencia ciência inequívoca do ato, inexistindo prejuízo processual. Aplica-se, assim, o princípio **pas de nullité sans grief** (art. 794 da CLT e art. 282, § 1º, do CPC), razão pela qual rejeito a preliminar.

Da alegação de equiparação à Fazenda Pública

Ainda que a ré seja empresa pública municipal e dependa de repasses orçamentários, mantém personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa. O simples fato de exercer atividade típica de Estado ou de ser custeada majoritariamente por recursos públicos não a exonera do cumprimento direto de suas obrigações trabalhistas, nem afasta a aplicação da legislação celetista, conforme o art. 173, § 1º, II, da CF. A jurisprudência do STF que reconhece o regime de precatórios para determinadas estatais não implica, automaticamente, imunidade a ordens de fazer em sede de tutela provisória, especialmente quando se trata de obrigação de manter condições contratuais vigentes.

Da natureza jurídica do benefício

O plano de saúde foi concedido de forma contínua e habitual, integrando o contrato de trabalho por força do art. 468 da CLT, que veda alteração unilateral lesiva ao empregado. Sua supressão sem negociação coletiva afronta o princípio da inalterabilidade contratual lesiva e a boa-fé objetiva. O encerramento do contrato com a operadora configura risco previsível da atividade econômica, devendo ser suportado pelo empregador, que pode buscar alternativas para a manutenção do benefício.

Probabilidade do direito e perigo de dano

No caso, a supressão do plano de saúde, vigente por anos e incorporado à realidade contratual dos empregados, caracteriza alteração contratual prejudicial. O perigo de dano é manifesto, pois a ausência de cobertura médica compromete diretamente a saúde dos substituídos e de seus dependentes, em especial considerando a natureza das funções exercidas e a exposição a riscos inerentes à atividade.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para:

a) determinar que a ré restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o plano de saúde e odontológico dos enfermeiros contratados antes da supressão do benefício, bem como de seus dependentes, em condições equivalentes às anteriormente praticadas;

b) determinar que a ré se abstenha de cancelar unilateralmente tais benefícios.

A comprovação do cumprimento deverá ser feita nos autos, mediante apresentação de documentação idônea. As demais questões serão apreciadas após a instrução processual.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência da presente ação ao Ministério Público do Trabalho.

Por fim, inclua-se o feito em pauta.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de agosto de 2025.

ALINE GOMES SIQUEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

